

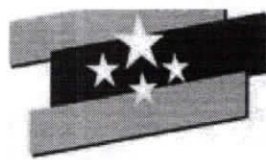
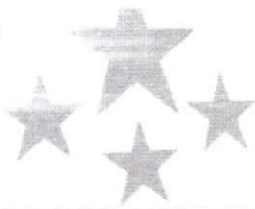
GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar

Secretaria de Infraestrutura e

Meio Ambiente

Uma cidade certificada



OFÍCIO Nº. 414 / 2022

PACATUBA (CE), 17 DE OUTUBRO DE 2022.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE

Venho por meio deste, encaminhar à V.Sa. **Análise de Impugnação de Edital** referente ao caráter técnico das empresas participantes da Licitação da REF.: **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03.010/2022-CP, OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 SALAS DE AULA - PADRÃO FNDE - BAIRRO: CONJ. JEREISSATI III - PACATUBA/CE.**

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,



ATENCIOSAMENTE



OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO

Ordenador de Despesa da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

PROCOLO

RECEBI O OF. Nº _____/2022

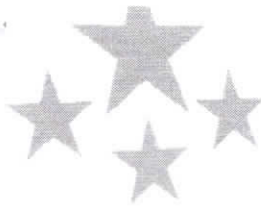
EM 17 / 10 /2022

RUBRICA: 

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 339 - Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Infraestrutura e
Meio Ambiente



ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03.010/2022-CP

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 SALAS DE AULA - PADRÃO FNDE -
BAIRRO: CONJ. JEREISSATI III - PACATUBA/CE.

EMPRESA: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ:
09.042.893/0001-02.

Vimos por meio deste apresentar análise do Pedido de Impugnação ao Edital mencionado, no tocante ao caráter técnico, interposto pela empresa supra citada.

DO PEDIDO:

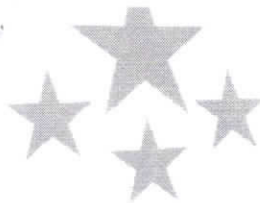
A empresa alega que:

Foram detectados vícios e irregularidades que frustram o caráter competitivo do presente certame, divergência esta notada principalmente quando observadas as exigências contidas no item 4.6.1.1 do Edital, que se refere à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, especialmente no tocante às parcelas de maior relevância do item “e”, conforme abaixo:

e) TELHA DE ALUMÍNIO, TRAPEZOIDAL e= 0,7mm

As exigências contidas no item 4.6.1.1 não apenas frustram o caráter competitivo do certame, como também vão de encontro ao exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

Tais exigências também vão de encontro ao que determina a Portaria de No. 108 de 01 de Fevereiro de 2008 – DNIT que estabelece limite quanto às exigências de Capacidade Técnica prevista nos editais.



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar

Secretaria de Infraestrutura e

Meio Ambiente

Uma cidade certificada



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA - GERAL

PORTARIA N.º 108 DE 01 DE fevereiro DE 2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, com fundamento nas disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no processo n.º 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 4 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, **RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria n.º 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antônio Pagot
Diretor Geral

Publicado no D. O. U. de
06 / 02 / 2008
Seção 1 pág. 71
<i>Rigaud</i>
Funcionário responsável

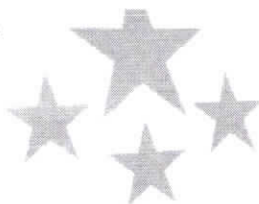
Ivone Santol Rigaud
Matr. DNIT n.º 202-0

ASCOPIGAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 339 - Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Infraestrutura e
Meio Ambiente

Uma cidade certificada



DA ANÁLISE:

Após análise do Pedido de Impugnação, temos as seguintes considerações:

O edital de **CONCORRÊNCIA Nº 03.010/2022-CP** foi elaborado de acordo com a **Lei 8.666/93 e suas alterações incluídas na Lei 8.883/94**. A Portaria apresentada expedida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT, refere-se a procedimentos e exigências a serem adotadas nos editais de licitação, onde a mesma **não pode sobrepor a uma Lei**.

*Uma portaria, por ser norma de hierarquia inferior e de cunho meramente complementar, não tem o condão de **alterar** disposições emanadas de Decreto-Lei (princípio da hierarquia das normas).*

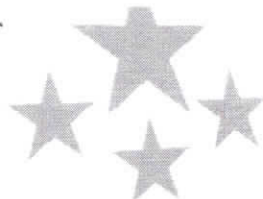
EDITAL:

4.6. RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

4.6.1. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu **quadro permanente**, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o profissional executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas **parcelas de maior relevância**, não se admitindo atestado (s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas.

4.6.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas **parcelas de maior relevância**:

- a) **ESTRUTURA DE AÇO EM SHED VÃO DE 20m**
- b) **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS 220V**
- c) **INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**
- d) **LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FORRO – VÃO ACIMA DE 4,01 m**
- e) **TELHA DE ALUMÍNIO, TRAPEZOIDAL e = 0,7mm**



As exigências contidas no item 4.6.1.1, ao contrário do que relata a Empresa, obedecem de forma total e irrestrita ao Art. 30 da Lei 8.666/93, uma vez que os **itens "a" e "e"** compõe o **SISTEMA DE COBERTA** não podendo ser tratados de forma separada como fez a Empresa, sendo que os mesmos correspondem a mais de 16% do valor total da obra, comprovando sua **relevância técnica e valor significativo** (vide §2º abaixo).

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

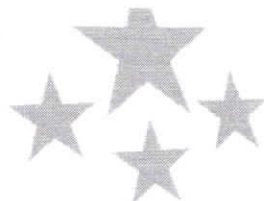
I – *Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas** estas **exclusivamente** às **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Incluído pela Lei No. 8.883/94);*

(...)

§2º. As parcelas de **maior relevância técnica** e de **valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório (Incluído pela Lei No. 8.883/94);

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de **complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior.

Y



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar

Secretaria de Infraestrutura e

Meio Ambiente

Uma cidade certificada



CONCLUSÃO:

Diante do exposto o Setor de Engenharia vem **INDEFERIR** o Pedido de Impugnação apresentado.

É o Parecer desta Secretaria.

Pacatuba (CE), 17 de Outubro de 2022.

ATENCIOSAMENTE

DANIEL ANGELO CRAVEIRO ANGELIM

Eng. Civil - RNP: 0609039288

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA
N.º 03.010-2022 CP**

OBJETO: Construção de Escola de 12 Salas de aula – Padrão FNDE no Bairro Conjunto Jereissati III – Pacatuba - CE

1

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N° 09.042.893/0001-02, , por intermédio de seu sócio administrador o Sr. Victor Sousa de Castro Alves, interposta contra os termos do Edital da Concorrência Pública N° 03.010/2022 CP, informando o que se segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1.1 A impugnação interposta tempestivamente pela empresa VK Construções .

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Demonstra o impugnante que o Edital que, a seguir transcrito:

“após análise inicial, foram detectados vícios e irregularidades que frustraram, completamente o caráter competitivo do presente certame, divergência esta, notada principalmente quando observadas as exigências contidas no item 4.6.1.1 do Edital, que se refere à se refere à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, especialmente no tocante às parcelas de relevância do Item “e” o qual se enuncia conforme abaixo:

e) TELHA DE ALUMÍNIO, TRAPEZOIDAL e= 0,7 mm

Nota-se que os itens 7 e 26- SISTEMA DE COBERTURA citam telha de alumínio trapezoidal e=0,7 mm nos subitens 7.2, 7.3, 26.1, 26.3 e 26.4, no entanto esse valor chega a pouco mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o que equivale aproximadamente a menos de 3% (três por cento) do total geral, valor bem abaixo aos 4% (quatro por cento) mínimos exigidos em lei.

Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 8.666 que dispõe sobre as exigências quanto à Qualificação Técnica: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

As exigências contidas no item 6.1.1.1 não apenas frustram o caráter competitivo do certame, como também vão de encontro ao exposto no Art.30da Lei 8.666/93.

Tais exigências também vão de encontro ao que determina a PORTARIA DE Nº 108 de 01 de fevereiro de 2008 – DNIT que estabelece limite quanto às exigências de Capacidade Técnica previstas nos editais, conforme íntegra

(...)"

3

III – DA ANÁLISE IMPUGNAÇÃO

É sabido que o procedimento licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública.

Nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

A capacidade técnico-profissional se relaciona às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela vencedora, quando incluídas nas propostas apresentadas e relevantes para o resultado final da disputa. Por sua vez, a capacidade técnica operacional é da pessoa jurídica e deve ser prévia à licitação, com a demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores.

Assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de atestados específicos.

Referidos atestados são documentos emitidos por pessoa jurídica, de caráter público ou privado, para quem já desempenhou atividade similar com qualidade e pontualidade. O contratante deverá atestar de forma detalhada que o contratado prestou determinado serviço, executou determinada obra ou forneceu determinado bem, de modo satisfatório.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também deve-se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93):

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a capacidade operacional das empresas.

A legislação exige que a Administração limite as suas exigências de comprovação de capacidade técnica operacional em quantitativo compatível com o objeto licitado. Por exemplo, se a Administração vai adquirir determinada quantidade de carne, deverá exigir comprovação de capacidade técnica operacional proporcional àquela quantidade.

A questão a se avaliar é a pertinência sobre esta similaridade e o objeto da licitação. Isto porque a capacidade técnico-operacional serve para garantir segurança para a Administração no sentido de que o licitante tem condições e know how para a execução do contrato, caso seja o licitante vencedor. Se o objeto não é pertinente, essa segurança não existe e a comprovação de capacidade perde o sentido.

O importante é sempre demonstrar que a margem de discricionariedade da Administração para tal exigência é restrita, visto que a sua função é apenas aumentar a segurança e a garantia para a Administração de que o objeto licitado será executado.

Fora dessa finalidade, a exigência é ilegal e fere os princípios da Administração Pública e da licitação, visto que tende a reduzir a amplitude do certame.

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executivo.

Ademais, nos argumentos do Impugnante tenta impor à administração pública de Pacatuba uma Portaria do DNIT, o que é absolutamente inaceitável, pois o Município de Pacatuba tem autonomia para se gerir e está vinculado, pelo princípio da legalidade a cumprir a legislação pertinente ao caso. Não sendo pois, a Portaria do DNIT superior à legislação correlata, no caso a Lei das Licitações.

Ainda, há de se consignar que a exigência da comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista no Edital de profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, está na absoluta razoabilidade e com o devido percentual atestado pelo setor de engenharia deste Município, conforme parecer técnico acostado.

Segundo parecer técnico ao contrário do que alega a empresa Impugnante, as exigências do item 4.6.1.1 obedece de forma total e irrestrita ao art.30 da Lei Nº 8.666/93, uma vez que os itens "a" e "e" compõem o **sistema de cobertura, NÃO PODENDO SER TRATADO DE FORMA SEPARADA, COMO FEZ A EMPRESA EM SUA IMPUGNAÇÃO**, sendo que o sistema de cobertura abrange a mais de 16% (dezesseis por cento) do valor total da obra, comprovando sua relevância técnica e valor significativo, conforme texto legal a seguir transcrito.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

IV DECISÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, **no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante**, conforme supra articulado.

É A DECISÃO!

Pacatuba – CE, 17 de outubro de 2022


Maria Eliane da Penha Almeida

Secretária de Educação, Esporte e Juventude